

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3597, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, e cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3597/23**, de autoria do nobre Deputado Bruno Farias, estabelece que as empresas privadas devam promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Para tal, busca alterar a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também definida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A proposta define que além do Poder Público, caberia às empresas privadas o compromisso pela inclusão da pessoa com deficiência em espaços destinados a eventos para a plena participação e acessibilidade em quaisquer tipos de espetáculos e festividades.

Em caso de descumprimento as empresas seriam penalizadas com a (i) suspensão do evento, após a vistoria realizada pelo poder público; (ii) em caso de reincidência, multa de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com o evento; (iii) e, em última instância, o cancelamento do evento, após nova vistoria feita pelo poder público, quando não observado o disposto nos incisos anteriores.

Foi apensado à proposta original o Projeto de Lei nº 3626/24, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que propõe a alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever em um dispositivo próprio, a obrigação das empresas privadas de “assegurar que as estruturas e serviços oferecidos estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”



A infração administrativa sujeitaria o infrator, a depender da gravidade da conduta, (i) a advertência, com a obrigação de realizar as alterações cabíveis em prazo determinado pela autoridade competente; (ii) a multa no valor de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao ato da infração, respeitado o limite de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (iii) a interdição parcial ou total do evento; e (iv) a suspensão temporária das atividades.

O Projeto de Lei nº 3597/23 foi distribuído em 09/08/2023 às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva. Em 18/08/2023, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição bem como o seu apensado. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta trata-se de tema inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana pelo escopo de promover a maior inclusão e participação ativa da pessoa com deficiência em diversos espaços e contextos sociais. A dignidade da pessoa humana, aplicada à questão das condições de socialização de indivíduos com necessidades especiais, contribui para o compromisso do Estado com as dimensões individuais e de assegurar os mesmos direitos e oportunidades a todos e todas.

Nesse esteio, a proposta dispõe que além do Poder Público, as empresas privadas devem ter o compromisso com a melhoria das condições de inserção da pessoa com deficiência em eventos artísticos, intelectuais, culturais, esportivos e recreativos.

A Constituição prevê a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência para promover e facilitar o “acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

A principal legislação referente à pessoa com deficiência é o Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê o “direito à cultura, ao esporte,



ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” Mas, para além deste dispositivo legal, possuímos uma série de legislações que asseguram a promoção da vida de pessoas com deficiência em todos os espaços sociais para viabilizar sua participação ativa e protagonismo social.

Resta-nos, portanto, avaliar se a obrigação de promover a inclusão e participação de pessoas com deficiência em tais atividades culturais realizadas pelas empresas privadas é viável economicamente.

De acordo com pesquisa realizada pelo Sebrae São Paulo intitulada, “Empreendedores com Deficiência no Estado de São Paulo”, cerca de 50% de pessoas com deficiência são economicamente ativas e, deste total, 30% são empreendedores.¹ Outros dados levantados pelo IBGE destacam o nível de dificuldade de realizar atividades em busca da equalização de oportunidades entre pessoas com deficiência e os demais grupos sociais. A dificuldade de andar ou subir degraus foi a maior em todas as faixas etárias.²

Para explorar as oportunidades de mercado das pessoas com deficiência o Sebrae de São Paulo publicou, pelo Projeto Sebrae Mais Acessível, um manual para orientar o empreendedor com informações sobre como realizar um evento inclusivo, o “Guia de Acessibilidade em Eventos”.

A possibilidade de realizar eventos mais inclusivos, ou mesmo com destaque para as pessoas com deficiência, mostra-se como uma oportunidade para o empreendedor ter mais proeminência neste nicho de consumidor. Demonstrar preocupação com a diversidade e a inclusão dos inúmeros grupos sociais tornou-se um marketing positivo para as empresas.

Observamos também que existe uma série de dispositivos acerca da regulamentação e obrigação do poder público e sociedade para se comprometer com a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, se insere a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diante desta legislação, consideramos apresentar um substitutivo para incorporar à Lei de Acessibilidade - Lei nº 10.098, de 2000 -, o compromisso de empresas privadas também promoverem a suspensão de barreiras e obstáculos em eventos.

Por se tratar de uma medida que deve ser estimulada entre os empreendedores consideramos ajustes sobre as sanções previstas, dando a oportunidade de realizar reparos nas instalações para viabilizar o evento aos

¹https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/Content/uploads/201654165851_CARTILHA_Guia_Acessibilidade_Eventos_SEBRAE.pdf

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>



que não estiverem inicialmente de acordo com as normas de acessibilidade. Além disso, destacamos que as sanções devem recair também sobre os responsáveis pela confecção das estruturas do evento, sendo pessoa física ou jurídica. Tendo em vista que existem empreendedores de grande e pequena capacidade econômica que realizam eventos, sopesamos o valor da multa para não inviabilizar o empreendimento. Também consideramos um ajuste para destacar que as medidas cabem tanto para eventos em estruturas permanentes, como em estruturas móveis. Sendo estes eventos permanentes, itinerantes ou temporários.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3597, de 2023, e do PL 3626, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo, tendo em vista a importância de ampliar as formas de inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade e diante da oportunidade econômica apresentada para as empresas privadas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3597, DE 2023
(PL 3626/24, APENSADO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para incluir as empresas privadas na garantia de acessibilidade em eventos, cria o artigo 45-A para dispor sobre sanções em caso de descumprimento das normas de acessibilidade previstas e altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 45-A. Em caso de descumprimento do previsto nos artigos 42, 43 e 44, aplicar-se-á as seguintes penalidades, respectivamente:

I – advertência e prazo razoável para a adequação de acordo com as mudanças devidas;

II – em caso não observância ao disposto no inciso I ou de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§1º As sanções previstas nos incisos I e II serão cabíveis aos responsáveis pelo evento como contratantes e pelos que realizaram a montagem da estrutura móvel ou permanente do evento, sendo este permanente, temporário ou itinerante.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e **privados**, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 12-B O poder público e as **empresas privadas** devem promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

